



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006259-85.2019.8.19.0213

APELANTE 1: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S A

APELANTE 2: JACINTHO FERREIRA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

ÓRGÃO: MESQUITA VARA CIVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MARIO CUNHA OLINTO FILHO

DATA DA DECISÃO: 15/12/2025

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVO. TAXA DE JUROS APLICADA SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE SÓ SE REFORMA QUANTO A SUCUMBÊNCIA. A CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES AO INVÉS DO EM DOBRO CONFORME PEDIDO DO AUTOR, NÃO APRESENTA PERDA DO PEDIDO. RÉ QUE NÃO DESIMCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DO AUTOR E DA RÉ CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº **0006259-85.2019.8.19.0213**, entre as partes acima mencionadas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelas partes, contra sentença proferida pelo MM Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que, em ação revisional c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: (índice 00436):

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Danos Morais ajuizada por JACINTHO FERREIRA em face do BANCO BGN S/A, objetivando a revisão de contrato de refinanciamento consignado, a repetição em dobro do indébito e a condenação por danos morais.

O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia às fls.118.

Instruído o feito, notadamente pela produção de prova pericial contábil, com laudo pericial às fls. 388

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. O cerne da controvérsia reside na alegação autoral de cobrança indevida de juros capitalizados e na falha de informação, notadamente quanto ao Custo Efetivo Total (CET).

Embora o pedido de inversão do ônus da prova tenha sido indeferido, a prova técnica produzida pelo perito judicial é conclusiva quanto à existência de desequilíbrio contratual.

O laudo pericial de fls.388, peça central do deslinde da causa, foi categórico ao analisar o Contrato N° 59-047503/08007:

Da Taxa de Juros: O perito confirmou que a taxa de juros praticada (1,91% a.m.) estava acima da taxa de juros pactuada (1,90% a.m.), o que resultou em majoração do valor da prestação mensal.

Da Metodologia de Cálculo: O perito rejeitou o método de Gauss por falta de validação na ciência financeira e, ao readequar o contrato à taxa pactuada (1,90% a.m.) e à metodologia Tabela Price (aquela efetivamente utilizada e cuja capitalização, embora não expressa no contrato, é admitida por legislação superveniente, desde que pactuada), apurou-se um saldo credor em favor do autor.

Do Saldo Credor: Conforme o Anexo 03 do laudo, o saldo credor atualizado em favor da parte autora é de R\$ 157,02.

Portanto, comprovada a cobrança a maior em decorrência da aplicação de uma taxa de juros superior à contratada,

a revisão contratual é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apurado pelo perito.

A repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a comprovação da má-fé ou dolo do credor para ser aplicada em dobro. No presente caso, embora haja falha na prestação do serviço pela cobrança de juros acima do pactuado e pela ausência de entrega da via do contrato, não restou demonstrada a má-fé robusta e inequívoca do réu, que se aproveitou da fragilidade e falta de conhecimento do autor para impor vantagem excessiva, de forma a justificar a sanção da repetição em dobro. Assim, a repetição deve ocorrer na forma simples, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

O dano moral decorre da grave falha na prestação do serviço e da violação ao direito básico à informação e transparência, uma vez que o réu exigiu do consumidor vantagem manifestamente excessiva, agiu de forma desleal e opaca, não permitindo o acesso ao instrumento contratual e à conferência dos encargos. Tal conduta abusiva, que obrigou o autor, militar reformado e idoso, a buscar o Poder Judiciário para obter informações básicas e discutir um refinanciamento efetuado com vícios, gera abalo psicológico que transcende o mero aborrecimento. Considerando o caráter punitivo e pedagógico da medida e a situação econômica das partes, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para:

CONDENAR o réu BANCO BGN S/A à devolução, na forma simples, do valor excedente apurado no laudo pericial, qual seja, R\$ 157,02 (cento e cinquenta e sete reais e dois centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do laudo (11/10/2024) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, custas processuais rateadas devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 86, do NCPC, suspensa

a exigibilidade do autor, em razão da gratuidade de justiça deferida.

No trânsito e em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Apelação da parte ré (índice 000442) alega ter realizado todos os trâmites dentro da legalidade e que a cobrança é ônus do contrato firmado. Aduz sobre a nulidade de citação. Discorre sobre a presunção relativa de veracidade da revelia e seus efeitos. Por fim, requer a reforma do julgado.

Apelação da parte autora, (índice 000478), alega ausência de informação do custo efetivo total da operação, prática abusiva da ré, falha na prestação de serviço e dano moral. Requer, por fim, a condenação da repetição do indébito em dobro, majoração do dano moral e inversão do ônus sucumbências.

Contrarrazões apresentadas (índices 000471 e 000493).

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de relação de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º da mesma lei). Portanto, todo aquele que exerce atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme as regras do disposto nos artigos 12 e 14 e 18 a 20, bem assim os termos do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*).

Cinge-se a controvérsia sobre a abusividade ou não na taxa de juros cobrada e se há dano extrapatrimonial.

Em Primeiro ponto, não há que se falar em nulidade de citação, visto que devidamente intimada a parte.

Deste modo, insta consignar que com relação à taxa dos juros, cabe ser citado o verbete nº 596 da Súmula do STF, que consolidou o entendimento de que as instituições financeiras estão livres do cerceamento dos juros usurários estabelecido pela Lei de Usura: “*As disposições do Dec.22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*”.

Também o enunciado nº 382 da súmula do egrégio STJ, pacificou o entendimento de que: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Ressalta-se que não há no contrato informação do custo efetivo total, violando o dever de informação e a clareza devida ao consumidor frente ao contrato.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo acolhimento o presente recurso.

O laudo pericial foi claro, vejamos:

Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

Das condições pactuadas:

A taxa de juros praticada (1,91% a.m.) estava acima da taxa de juros pactuada (1,90% a.m.), majorando o valor da prestação mensal, conforme demonstram os anexos 01 e 02.

Do saldo credor atualizado:

O saldo credor atualizado é de R\$ 157,02, conforme demonstra o anexo 03.

As partes cientes que a revelia traz consigo a presunção da veracidade dos fatos, somado ao caso concreto, o banco, não apresenta provas

do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Decerto, há abusividade na taxa cobrada em contrato, bem como, há falta de clareza na informação.

Frente ao dano moral, não há que ser majorado, sendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequadamente fixado ao caso concreto.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO.
EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO
CONSIGNADO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR
AO TRIPLO DA MÉDIA DO BACEN.
ABUSIVIDADE CONFIGURADA.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS
MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO
PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos contra sentença que, em ação revisional ajuizada por Vera Lucia da Silva Guimarães, julgou procedentes os pedidos para limitar os juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal não consignado à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (7,04% a.m.), determinar a repetição dos valores pagos a maior e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios. A apelante suscita preliminares de cerceamento de defesa e prescrição e, no mérito, defende a legalidade da taxa pactuada (22% a.m.), sustentando elevado risco de inadimplência, requerendo a improcedência dos pedidos

ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa e prescrição da pretensão revisional; (ii) estabelecer se a taxa de juros remuneratórios pactuada em 22% ao mês, superior à média do BACEN à época (7,04% a.m.), é abusiva; (iii) determinar se são devidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, bem como o adequado quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo suficiente a prova documental para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC, afastando o alegado cerceamento de defesa.

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às ações revisionais de contrato bancário, conforme jurisprudência do STJ, inexistindo prescrição entre a celebração do contrato (2018) e o ajuizamento da demanda (2023).

5. A relação jurídica é de consumo, incidindo o CDC (arts. 2º e 3º), conforme Súmula 297 do STJ.

6. Embora as instituições financeiras não se sujeitem à limitação de 12% ao ano (Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ), admite-se a revisão dos juros quando demonstrada abusividade concreta, segundo o REsp 1.061.530/RS.

7. A taxa contratada de 22% a.m. supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época (7,04% a.m.), ultrapassando inclusive o

parâmetro de 21,12% (3 x 7,04%), o que evidencia desvantagem exagerada ao consumidor.

8. A taxa anual de 987,22% excede em mais de 7,8 vezes a média anual de 126,14% e em mais de 2,6 vezes o triplo dessa média, configurando abusividade manifesta.

9. O argumento de elevado risco de inadimplência não afasta a abusividade quando a discrepância é excessiva, devendo prevalecer a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC).

10. Reconhecida a abusividade, impõe-se a limitação dos juros à taxa média do BACEN e a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

11. A cobrança de encargos manifestamente excessivos caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral, por ultrapassar o mero aborrecimento.

12. O valor fixado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada a redução de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, em consonância com o art. 944 do Código Civil.

13. Mantém-se a sucumbência majoritária da ré, nos termos do art. 85 do CPC, diante da vitória da autora no pedido principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às ações revisionais de contrato bancário.

2. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios quando comprovada abusividade concreta, aferida pela discrepância relevante em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

3. A estipulação de juros superiores ao triplo da média de mercado caracteriza desvantagem exagerada ao consumidor e autoriza a limitação da taxa e a repetição do indébito.

4. A cobrança de encargos manifestamente abusivos enseja indenização por danos morais, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CPC, arts. 370 e 85; CC, arts. 205, 389, 406, 421, 422 e 944; CDC, arts. 2º, 3º e 42, parágrafo único; LINDB, arts. 20 e 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 5 e 7; STJ, REsp 1.061.530/RS; STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, j. 21.06.2018; STJ, AgInt no REsp 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.10.2022.

(0918304-14.2023.8.19.0001 -
APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO
CORREA DE ANDRADE MELLO
JUNIOR - Julgamento: 18/03/2026 -
DECIMA QUARTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª
CÂMARA CÍVEL))

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Majorando os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação Réu para o autor e 12% do valor da causa do autor para o réu,

na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, sendo observada a gratuidade de justiça dada ao autor.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR